



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.000402/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.265 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 14/10/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa

regulamentar, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Em 29/11/2005, o Sr. Carlos Alberto Pinto Moreira registrou a Declaração Simplificada de Exportação - D.S.E. n.º 2050200651/0, visando a reexportação de bens admitidos temporariamente. Todavia, no dia seguinte, 30/11/2005, esta declaração foi cancelada a pedido do próprio reexportador, por conter erros em sua confecção.

No mesmo dia 30/11/2005, o referido Senhor registrou nova Declaração Simplificada de Exportação - D.S.E. de n.º 2050201426/1, visando a reexportação dos citados bens admitidos temporariamente.

O citado despacho de exportação compunha-se de 04 (quatro) volumes.

A recepção da carga por parte da INFRAERO, foi registrada no SISCOMEX e no sistema TEC-PLUS, no mesmo dia 30/11/2005, pelo funcionário daquela empresa, Sr. Paulo Airton Teixeira - C.P.F. n.º 360.032.987-15.

No dia 30/11/2005, após as verificações de praxe, a carga foi desembarçada pelo Auditor-Fiscal designado, AFRFB Ítalo Pompeu Pequeno, momento a partir do qual a depositária, INFRAERO, somente poderia entregar a carga à companhia aérea responsável pelo transporte da mesma, no caso a companhia aérea TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A. - TAP, para seu efetivo embarque.

Em 09/05/2007, em procedimento de verificação dependências do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, verificou-se que questionado despacho simplificado de exportação encontrava-se em aberto no SISCOMEX, isto é, sem informação dos dados de embarque pela companhia aérea, sendo então solicitada à companhia aérea a regularização da informação dos dados de embarque, oportunidade em que o Auditor Fiscal responsável pelo setor de exportação comunicou ao Sr. Chefe de Seção de Despachos Aduaneiros - SAANA, a efetivação do desembarço da referida exportação, para fins de baixa do respectivo termo de responsabilidade que ainda se encontrava em aberto.

Em 18/05/2007, a Alfândega tomou conhecimento informalmente de que a carga na verdade não embarcara para o exterior, oportunidade em que o Sr. Chefe da Seção de Controle Aduaneiro - SAANA, Iran Pinheiro, intimou a empresa TAP a informar sobre o embarque da referida carga, tendo aquela empresa informado que a carga não embarcara por seu intermédio.

Em 05/07/2007, a empresa TAP tomou ciência do referido auto de infração. No íterim entre a intimação da Cia. TAP e a apresentação de sua defesa, conforme consta do documento 06, o Coordenador de Logística de Carga da INFRAERO, Sr. José Alves do Nascimento, tomando conhecimento da autuação da empresa transportadora.

Na defesa apresentada ao auto de infração por embarço à fiscalização pelo registro extemporâneo dos dados de embarque da carga em

questão, a empresa TAP repete as informações prestadas pelo seu funcionário, Agostinho Siebra (Vide doc. 08). Observa-se que no manifesto de carga referente ao voo TAP 168 (Vide doc. 12) a que estava vinculado o CTCA(“AWB”) n.º 047 4688 0131 (Vide doc. 04, campo “By jirst Carrier” do doc. CTCA), apresentado à INFRAERO com recibo das cargas internacionais liberadas pela Alfândega para embarque no referido voo, não consta o CTCA(“AWB”) n.º 047 468 0131.

Face às argumentações da empresa TAP inseridas na defesa do citado auto de infração, o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Pinto Martins - ALF/APM, expediu a Portaria ALF/APM n.º 43/2007 (Vide doc. 01), constituindo comissão de fiscalização para "apurar possível desvio de carga do Terminal de Carga Aérea — TECA, pertencente à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — JVFRAERO, neste aeroporto, para o mercado interno, de cargas desembarçadas para exportação, em especial da carga vinculada ao conhecimento de carga (“House Waybill A.W.B.) n.º 047-46880131 abrangendo o período de 1o de janeiro de 2005 a 31 de julho de 2007, ou seja, do ano de início da ocorrência constada até a data aproximada do conhecimento do fato.

No curso da fiscalização foram selecionados e examinados cerca de mais de 500 (quinhentos) despachos de exportação, não tendo sido identificada a ocorrência de outros casos semelhantes.

Intimado pessoalmente, o Sr. Carlos Alberto reafirmou que o embarque da carga teria se do através da companhia aérea TAP, acobertado pelo conhecimento de carga aérea MAWB n.º 047-4688 0130.

Em vista a cópia do conhecimento de carga aérea apresentado pelo Sr. Carlos Alberto, a fiscalização reintimou a Companhia TAP a se manifestar sobre a autenticidade do referido documento, informando aquela companhia aérea não ser o mesmo de sua emissão.

Assim, não tendo os volumes que compunham a carga em questão sido entregues ao transportador e nem localizados no recinto alfandegado onde se encontravam depositados, lançou-se através do presente Auto de Infração a multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “a” do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 20/11/2008 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 22/12/2008, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 86 à 94, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEFESA

Primeiramente devemos expressar que a INFRAERO não possui qualquer culpa no evento ocorrido.

A um, a carga foi enviada pelo seu proprietário, Sr. Carlos Alberto em que apresentou Conhecimento de Carga Aérea sem qualquer ressalva, e que foi perfeitamente inserida no SISCOMEX, mormente se verifica pelo fato de constar nos registros colhidos pela própria Receita Federal.

Também não se pode negar que a INFRAERO instaurou Sindicância para apurar os fatos ocorridos no TECA, decorrentes deste procedimento de desembaraço fiscal.

O que se percebe neste contexto apresentado é que a INFRAERO está sendo culpada por ato praticado por um terceiro, no caso o Sr. Carlos Alberto que teria registrado mercadoria com conhecimento de carga aérea fraudulento, fato este não comprovado no procedimento fiscal, mas apenas informado pela empresa aérea TAP.

Outro fato interessante é que a equipe de Fiscalização da Receita Federal não convocou para depor os empregados da INFRAERO mencionados no relatório fiscal, no caso o Coordenador do TECA Sr. José Alves e o empregado que fez o lançamento da referida carga, Sr. Paulo Airton, porém, concluiu simplesmente que a carga não foi entregue a ao transportador e também não se encontra na INFRAERO.

Conforme se verifica do próprio item 15 do relatório de inspeção fiscal, a equipe de fiscalização examinou mais de 500 (quinhentos) despachos, não tendo encontrado outros casos semelhantes, o que denota que a INFRAERO tem exercido seu mister com bastante prudência, responsabilidade e acerto.

Todavia, a conclusão da equipe de fiscalização foi infeliz quando imputa, ainda que de forma indireta e mesmo sem expressar os motivos que lhe levaram a culpar a INFRAERO, toda a responsabilidades pelo ocorrido à INFRAERO, sem levar em conta as responsabilidades pessoais pelo ocorrido, em profundo malferimento ao art. 137, III, alínea “b”, do Código Tributário Nacional, para imputar responsabilidade ao empregado que praticou o ato em detrimento do empregador, no caso a INFRAERO.

A INFRAERO adotou e está adotando providências no sentido de encontrar os responsáveis pelo ocorrido, sabendo-se que, foi aberta Sindicância primeiramente para apurar a existência de descaminho de carga, tal sindicância não chegou a nenhum resultado satisfatório, sendo então, aberta outra Sindicância para apurar falha procedimental que culminou com o ocorrido, o que pode ensejar o conhecimento de quem deu causa ao fato delineado no Auto de Infração.

Outro ponto que deve ser destacado é que o exportador apresentou dois conhecimentos de carga aérea diferentes, e nos dois casos afirma que foram emitidos pela mesma empresa TAP, que contesta tais conhecimentos, sem qualquer comprovação das suas alegações, o que demonstra falha na apuração contida neste Auto de Infração, pois, simplesmente tomou o caminho mais fácil no sentido de autuar a INFRAERO por ser esta depositária da carga que deveria ter sido

entregue ao transportador, porém, o transportador afirma que tal carga não viajou sob o seu comando.

Resta a eterna incerteza contida no auto de infração, que foi dirimida pela simples autuação de quem nada tem a ver com o ocorrido tendo sido praticado atos pessoais de desvio de mercadoria, ou mesmo descaminho.

No final do relatório do Auto de Infração (item 19), à guisa de informação afirma que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais vinculada ao Auto de Infração lançado contra o exportador.

Ora, se a equipe entende que houve fraude por parte do exportador por que culpa a INFRAERO, pelo eventual desvio da carga? Não se sabe responder, mas afigura decisão equivocada e desproporcional.

Efetivamente os culpados podem ser: o exportador, o algum empregado da INFRAERO ou algum empregado da empresa TAP. Tal responsabilidade deve ser pessoalmente apregoada a uma destas pessoas, e não à empresa, visto que tal responsabilidade não se mostra objetivo, mas subjetiva.

Como se verifica no caso, o fato de não estar a carga mais sob o controle da INFRAERO, e ainda, da mesma carga não ter sido entregue ao exportador, denota a atividade dolosa de algum agente ou agentes, a saber, quem praticou tal ato para verificar ao agente que deu causa ao ocorrido, em nenhum momento aponta quem é o culpado pelo acontecimento objeto da ação fiscal, mas apenas, conclui que por conta da carga não se encontrar em poder da INFRAERO e nem ter sido transportada para o seu destino, a culpada seria a INFRAERO, em uma verdadeira concepção objetiva de responsabilidade incompatível com o espírito da responsabilidade tributária prevista no art. 137, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o agente exportador, declarou que a carga foi enviada pela TAP, conforme expresso no relatório de inspeção objeto deste Auto de Infração responsabilidade imputando a quem de direito e não simplesmente à pessoa jurídica, em atitude totalmente injusta de desproporcional.

De mais a mais, na Sindicância efetivada na INFRAERO, em que depuseram o Sr. Paulo Airton e o Sr. José Alves, verifica-se a atividade equivocada dos referidos empregados, ocasionando situação incompatível com o procedimento a ser alinhavado nos processos ocorrentes no TECA. Ressalte-se que será apurada se a atuação foi com dolo ou simplesmente culpa dos empregados envolvidos.

No depoimento (do dia 03/07/2007), do Sr. Paulo Airton, este menciona em um momento que, in verbis:

8. Perguntado se a chefia tinha conhecimento que havia momentos em que a carga era entregue sem a documentação devida?

Respondeu que não. Que era iniciativa própria.

Informou o depoente, que a liberação de cargas sem o manifesto acontecia por falta também de efetivo. Ressaltou o fatos dos finais de semana e feriados, dias em que as cargas são liberada e os manifestos só são entregues no próximo dia útil.

Conforme se observa, o empregado liberava a carga sem o manifesto, o que efetivamente ocorreu no caso, demonstrando que era algo não sabido pela Chefia. Não se podendo aferir se foi por boa fé ou desconhecimento do empregado, ou simplesmente por má fé do mesmo.

Assim, verifica-se que o Sr. Paulo Airton entregou a carga sem o manifesto, o que comprova a sua culpa no fato, devendo contra este incidir a penalidade tributária que se tenta atribuir à INFRAERO.

⊙ DOS PEDIDOS

Ante o exposto que seja o auto de infração impugnado considerado INSUBSISTENTE, e assim eximir a INFRAERO de qualquer responsabilidade sobre o evento indicado no Auto de Infração, anulando a multa imposta bem como a cancelando o crédito tributário indicado e impedindo a inscrição na dívida ativa, haja vista a total falta de culpa ou mesmo dolo por parte da INFRAERO.

Requer a produção de provas testemunhais, requerida em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, em audiência a ser designada, para oitiva dos Srs. Paulo Airton e José Alves, empregados da INFRAERO.”

A DRJ manteve o auto de infração conforme ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 14/10/2008

AVARIA. Os volumes que compunham a carga não foram entregues ao transportador e também não foram localizados no recinto alfandegado onde se encontravam depositados. Junto ao elo

TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO os intervenientes no comércio exterior possuem responsabilidades junto à Fazenda Nacional quanto ao controle aduaneiro da carga. Essa responsabilidade é objetiva. Em decorrência da apuração da responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO, constata-se que a avaria da mercadoria se deu sob a custódia da empresa autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Acórdão recorrido salienta a formatação da responsabilidade dos agentes TRANSPORTADOR – OPERADOR-DEPOSITÁRIO segundo o disposto no Regulamento Aduaneiro, mais adiante:

“(…)Do descrito, depreendem-se dois fatos:

1. A recepção da carga por parte da INFRAERO, foi registrada no SISCOMEX e no sistema TEC-PLUS, no mesmo dia 30/11/2005, pelo funcionário daquela empresa, Sr. Paulo Airton Teixeira C.P.F. n.º 360.032.987-15;
2. No manifesto de carga referente ao vôo TAP 168 não consta o CTCA(“AWB”) n.º 047 468 0131.

Portanto, em decorrência da apuração da responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO, constata-se que a avaria da mercadoria se deu sob a custódia da empresa INFRAERO.

É imprescindível para a análise a transcrição do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse artigo possui o seu correspondente no Decreto-Lei n.º 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de que a responsabilidade tributária é objetiva.

O §2º, do artigo 94 do Decreto Lei n.º 37/66, também é taxativo no sentido de que a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva.

Assim, ainda agindo de boa-fé, cercado das cautelas de praxe, com razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, o Impugnante não pode se furtar de sua responsabilidade.

O Código Tributário Nacional, ao preceituar a aplicação de sanção por infrações tributárias, utiliza a expressão “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Linha absolutamente idêntica é adotada pelo Decreto-Lei n.º 37/66.

Ambos ordenamentos desconsideram a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida punição, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos à Fazenda Pública.

A boa fé alegada, ainda que preponderante, por força dos artigos transcritos, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária.

Assim, o legislador ao consagrar a responsabilidade objetiva por atos infracionais, dispensa a Fazenda Pública de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente.

A responsabilidade objetiva garante de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário. De outro modo, a atividade de fiscalização se inviabilizaria se a cada infração tivesse que se provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imperícia ou imprudência.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

Soma-se a isso a necessidade de ser criterioso na escolha de quem lhe representará, bem como vigiar os atos praticados por tais representantes, sob pena de responder por eles, por culpa "in eligendo" e "Instrução Normativa vigilando".

A culpa "in eligendo" advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação. A culpa "in vigilando" é aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deve pagar.

Ambas as figuras são de ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátria e imputam ao empregador a responsabilidade de seus efeitos."

No recurso voluntário o contribuinte repisa os argumentos da impugnação e alega:

"Primeiramente, conforme já dito e demonstrado nos autos, para esta Empresa, a carga foi devidamente enviada, tendo sido apresentado Conhecimento de Carga Aérea sem qualquer ressalva, e que foi perfeitamente inserida no SISCOMEX, mormente se verifica pelo fato de constar nos registros colhidos pela própria Receita Federal.

Sendo assim, o elo de responsabilidade a que se refere a autoridade nos argumentos do Acórdão n.º 16-070.666 foi satisfeito, na medida em que a Infraero, enquanto depositária, utilizou dos mecanismos legais para exaurir seu encargo, qual seja, o Conhecimento de Carga Aérea.

No caso dos autos, caso comprovada a não autenticidade do conhecimento aéreo, a conduta estará incluída em desvio de mercadoria e/ou crime de falso. Vê-se claramente uma exceção a regra da responsabilidade objetiva.

Desse modo, não se pode imputar tal responsabilidade a Infraero, que em nada contribuiu para a consecução do fato.

Ademais, o art. 137, III, alínea "b", do Código Tributário Nacional também corrobora a responsabilização pessoal do agente, quando há dolo específico: (...)

As razões do acórdão que aprecia a defesa não são claras ao constatar que a avaria da mercadoria teria ocorrido sob custódia da INFRAERO. Ao construir o argumento do elo de responsabilidade, a autoridade concluir que o encargo seria desta Empresa vez que no voo TAP 1687 não consta do CTCA ("AWB") n. 0474680131.

A responsabilização da INFRAERO parece ocorrer única e exclusivamente por causa do documento que a TAP na reconhece. Ora, não será suscitada eventual responsabilidade da companhia aérea? Presumir-se-ão absolutamente verdadeiras as informações fornecidas pela TAP?

Resta a eterna incerteza contida no auto de infração, que foi dirimida pela simples autuação de quem nada tem a ver com o ocorrido tendo sido praticado atos pessoas de desvios de mercadoria, ou mesmo descaminho."

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência desta Terceira Seção, reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no 70.235/1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve multa o lançamento de multa imposta ao contribuinte, fundada nos arts. 50, 70, 80, 90, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 63, 104, 368, 369, 375, 443, 579, 582, 583, 593 e 596 do Decreto 4.543/02 e no art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03. no art. 107, inciso VII, do Decreto n.º 37/66, tendo em vista a não localização de volumes recebidos pela contribuinte, na condição de depositário.

O auto de infração cuidou de detalhar as razões da responsabilidade da contribuinte, a meu ver de forma clara. A autuação foi embasada em razão da incapacidade da contribuinte comprovar que exerceu sua atividade de depositária segundo os ritos e procedimentos aduaneiros. A DRJ por sua vez firmou entendimento de que a responsabilidade dos intervenientes no comércio exterior, junto à Fazenda Nacional, quanto ao controle aduaneiro da carga, é objetiva.

Inconformada a contribuinte repisa no recurso voluntário os argumentos da impugnação mormente sobre a impossibilidade de caracterização de responsabilidade objetiva, devendo ser reconhecida a responsabilidade subjetiva no caso; que não poderia ser imputada por algo que não deu causa, baseado apenas em na alegação da TAP de que não teria recebido a mercadoria; que a responsabilidade por ser subjetiva deve recair sobre as pessoas envolvidas, não sobre a empresa.

Entendo que não assiste razão a contribuinte. A legislação que dispôs sobre a incidência de multa em casos como o presente, o fez na perspectiva da responsabilidade objetiva e não na perspectiva da responsabilidade subjetiva. As disposições do Regulamento Aduaneiro, do Decreto n.º 33/66 estão em linha com o disposto no Código Tributário.

Além disso verifica-se que o sistema aduaneiro é complexo, com procedimentos demarcados detalhadamente inclusive para delimitar onde começa e onde termina a responsabilidade objetiva dos envolvidos na operação: transportador, operador e depositário. Comungo assim do entendimento da DRJ no sentido de que a lei ao delimitar os documentos necessários ao procedimento aduaneiro estabeleceu a responsabilidade de cada agente, sendo que no caso dos autos verifica-se a responsabilidade da contribuinte enquanto depositária da mercadoria não localizada, já que não confirmou a entrega da mercadoria ao transportador por meio do manifesto de carga internacional.

A contribuinte ademais poderia lograr êxito em afastar a imputação caso conseguisse demonstrar que cumpriu todas as suas atribuições enquanto depositária da mercadoria desaparecida. Na documentação acostada na impugnação consta o relatório da sindicância realizada pela contribuinte para apurar o ocorrido. Reconhece-se que a realização da sindicância demonstra a acuidade da contribuinte em elucidar a questão, todavia, não tem o condão de afastar sua responsabilidade, que repito, entendo ser objetiva. Destaco trecho das conclusões daquele documento:

“Exame dos depoimentos do empregado Paulo Airton Teixeira, matrícula n.º. 07905-18.

10. depoimento realizado em 03 de julho de 2007. Relata o depoente, na resposta à pergunta n.º. 2, que o fato lhe chegou ao conhecimento ao ser questionado pelo

coordenador da diva, Sr. José Alves. Alega também, ainda, na resposta h pergunta n.º 2, que a demanda de serviço à época era intensa, justificando assim, o fato de não lembrar. Na resposta i pergunta n.º 4, descreve os procedimentos necessários ao processo de exportação, o que confirma seu conhecimento na execução das rotinas pertinentes à área.

Na resposta i pergunta n.º 6, onde se questiona, especificamente, a falta do registro do AWB re: 047 468 0131, nos dois manifestos entregues pela TAP, referente às liberações de cargas do dia 01/12/05, o depoente informa que, levado por atitudes de confiança com o transportador, liberou, por diversas vezes, cargas sem a entrega do manifesto, recebendo o documento no dia posterior. Contudo, informou que antes de liberar a carga realizava consulta ao SISCOMEX, certificando-se que a carga fora liberada pela Receita Federal. Informa que já realizara este procedimento outras vezes e que nunca havia tido problemas. Novamente ressalta a demanda de serviço e, conclui a resposta, informando da possibilidade de "alguém" ter levado a carga por engano, uma vez que a carga, após sair do armazém, fica à disposição do transportador em área comum. A Comissão entende que o depoente oferece um argumento possível, quando relata a possibilidade de "alguém" ter levado a carga por engano, o que poderia justificar o "descaminho" da carga, mas entende que o depoente é responsável, em parte, a partir do momento em que deixa de seguir a norma da empresa, principalmente aquela inerente ao desempenho da sua atividade.

A NI — 19.03 (LOG) de 10/JUL/2002, em seu Título V — DA ENTREGA DA CARGA PARA O TRANSPORTADOR, item 11, diz que: A carga deverá ser entregue ao TRP mediante recebido numa das vias do MCI 2, à qual será anexada uma via do DAE 3, AFVB 4 ou de outro documento hábil (grifo nosso). Assim, entendemos que o Único documento que poderá

comprovar a entrega da carga ao transportador é o MCI, devidamente assinado pelo transportador. Com a falta do MCI, não há como o depoente comprovar que a carga foi entregue ao transportador.

Continuação do Relatório da Comissão de Sindicância n.º 002/SRRF(SBFZ)/2007 de 27/06/2007 Ainda na mesma NI, no mesmo Título, o item 13 diz que: A responsabilidade do a com a entrega da carga ao TRP ou com a sua restituição ao exportador, mediante a ACE . grifo nosso). **A Comissão, observando o que diz a referida NI, entende que, até que se prove o contrário, o TECA poderá ser responsabilizado pelo destino da carga, uma vez que não existe o MCI nem foi apresentado a ACE, comprovando a entrega da carga ao transportador ou a restituição ao exportador**”

(...)

Examinado os depoimentos e os demais documentos que compõem os autos desta Sindicância, pode-se concluir que não há como evidenciar que houve descaminho da carga dentro do Terminal. Não há como comprovar que a carga foi desviada dentro, ou fora, do terminal de cargas. Não há como evidenciar que o empregado Paulo Airton Teixeira, matrícula n.º. 07905-18, teve objetivo doloso ao liberar a carga sem o devido manifesto, uma vez que esta atitude já se repetira outras vezes, muito embora não prevista nos procedimentos da Infraero.

A Comissão conclui também, que os empregados Paulo Airton Teixeira, matrícula 07905-18, PSA, lotado atualmente na FZSE e José Alves do Nascimento, matrícula 32705-33, PSA, atualmente na função de Coordenador do Terminal de Cargas do SBFZ, devem ser advertidos, na forma da NI - 4.01/B(ADT) de 12/JUL/2005, no seu Título IV — DA COMISSÃO DE SINDICANCIA, Item 10, letra b) atribuição de responsabilidades administrativa, uma vez que, em seus depoimentos, afirmaram realizar a liberação de cargas sem o devido manifesto, assumindo assim a responsabilidade pelo destino da carga”.

Como se vê a contribuinte concluiu que na sindicância interna que o procedimento adotado pelo empregado estava em descompasso com seus procedimentos internos, recomendando a responsabilização administrativa do mesmo. Resta claro, pois, caracterizada a responsabilidade objetiva do depositário.

Por fim destaco a jurisprudência desta 3ª Seção em precedentes que tratam de questões semelhantes:

Acórdão n.º 3402005.820

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 26/04/2002

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Acórdão n.º 3402005.819

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do depositário, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

Eventual demora no julgamento do processo administrativo não implica qualquer espécie de reconhecimento de direito, não enseja qualquer nulidade da decisão recorrida ou reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Acórdão n.º 3002000.207

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do Porto Seco, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral